

**Processo n.:** @RLI 17/00042367

**Assunto:** Autos apartados do Processo n. @PCP-16/00387150 - Autuação determinada pelo item 6.4 do Parecer Prévio n. 0220/2016

**Interessados:** Almir Reni Guski e Rose Cristiane Hermes

**Responsáveis:** Hugo Lembeck, Elves Johny Schreiber e Cleberson Krejci Milano

**Procurador:** Fernando Gentil Andrioli (de Rose Cristiane Hermes)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Taió

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 304/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 472.847,14, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2015, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.1 do **Relatório DGO/Div.3 n. 37/2022**);

1.2. Divergência, no valor de R\$ 779,50, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 10.986.273,94) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 10.987.053,44), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 do mesmo diploma legal (item 1.2 do Relatório DGO);

1.3. Divergência, no valor de R\$ 130.785,16, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.025.271,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.235.467,69), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.411,22, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.3 do Relatório DGO).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. ao Sr. **HUGO LEMBECK**, ex-Prefeito Municipal de Taió, inscrito no CPF sob o n. 502.129.239-00, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 472.847,14, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2015, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.1 do Relatório DGO);

2.1.2. **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da divergência, no valor de R\$ 130.785,16, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.025.271,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.235.467,69),

considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.411,22, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.3 do Relatório DGO);

**2.2.** ao Sr. **ELVES JOHNY SCHREIBER**, Contador Municipal de Taió à época, inscrito no CPF sob o n. 824.726.379-34, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da divergência, no valor de R\$ 130.785,16, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.025.271,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.235.467,69), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.411,22, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.3 do Relatório DGO);

**2.3.** ao Sr. **CLEBERSON KREJCI MILANO**, Responsável pelo Pronto Atendimento Municipal de Taió à época, inscrito no CPF sob o n. 936.706.210-91, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 87.495,00, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2015 no Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.1 do Relatório DGO).

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió que atente para a legislação pertinente, sobretudo o art. 85 da Lei n. 4.320/1964, e evite divergências entre as Transferências Financeiras Recebidas e as Transferências Financeiras Concedidas, evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964 (item 1.2 do Relatório DGO).

**4.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/Div.3 n. 37/2022**, à Prefeitura Municipal de Taió, aos Interessados e Responsáveis retronominados e ao procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC